



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

OFÍCIO Nº 267/2016 - DCL

Gaspar, 01 de dezembro de 2016.

À Senhora,
Representante Legal
Leticia Bttcher da Silva

Equipasul Atacadista Eirelli EPP
CNPJ 11.419.992/0001-02
Avenida Lédio João Martins, nº 711, Sala 103, Kobrasol
São José - SC
CEP 88.102-000

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 92/2016, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 189/2016.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 25/11/2016 Impugnação Impetrada por esta empresa contra as disposições do Edital de PP nº 92/2016.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar Edital de Licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do art. 41. Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA (art. 41, §2º), e, diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

1. DA SINTESE DO PEDIDO:

Sumariamente, a Impugnante alega em sua peça que o Edital ora atacado, em especial ao item 1 do Anexo II da Proposta de Preços somente uma marca atende às exigências do edital, no caso



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

em comento, seria CEPA: AM65-52 ou SA3A, e que por este fato estaria direcionando a Licitação por se tratar de nome próprio e não Genérico requerendo a supressão do termo.

2. DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO:

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sunfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia);

b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30);

c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

Observa-se em anexo no site do Município que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Renda através da Secretaria de Agricultura e Arquiteria emitiu parecer contendo suas considerações acerca do assunto, justificando, que, diante das experiências de anos anteriores, houveram produtos não eficazes, que inclusive provocou Inquérito Civil Público contra o Município, e, que, o transtorno exigiu maior controle e especialidade nos processos e compromisso com a real necessidade do produto licitado, bem como maior rigor para que empresas idôneas e com produtos eficazes participassem de novas licitações.

Com isso a Administração justifica o porque exigiu no edital que o objeto tenha dada característica técnica, não podendo ser secreta aos interesses do município.

Portanto, a Administração, considera que a descrição do produto garante a ampla competitividade do certame fundamentando-se com base em Inquérito Civil Público imposto que obriga o Município comprar este produto seguramente eficaz.

3. DA DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Diante disto, **CONHECEMOS** a Impugnação por ser **TEMPESTIVA**, quanto ao mérito julgamos **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos e argumentos exposto acima.

Respeitosamente,

PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA
Pregoeiro - Decreto nº 7212/2016

EMERSON MAURÍCIO COSTÓDIO BARTH
Superintendente de Agricultura e Aquicultura